TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 294139/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 842/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2021. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Contraditório. Publicação dos documentos anteriormente não localizados no portal da transparência da entidade. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ELIO BOLZON JUNIOR, CPF 061.537.579-01, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 9.299.000,00** (nove milhões, duzentos e noventa e nove mil reais)[2].

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301363/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1258/2021	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio."

[2] Valor informado na Instrução n.º 3316/22-CGM (peça 7).

[3] Conforme tabela constante da Instrução n.º 3316/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7S

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
289227/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	22/2020	Regular
271026/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	184/2021	Regular
261865/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	809/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3316/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelos Auditores de Controle Externo Roberto Warzinczak, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, descrita nos seguintes termos:

> O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.
>
> (...)
>
> **Comentários adicionais da análise técnica:**
>
> Transparência
>
> O Controle Interno avaliou na pág. nº 03/04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio e Contratos de Rateio. Também está ausente o link com do Estatuto do Consórcio.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[5] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

[4] Pelo Acórdão n.º 1258/21-Primeira Câmara, de minha relatoria, decidiu-se:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, Presidente da ASSISCOP - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, (ii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais e (iv) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

[5] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7S

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ELIO BOLZON JUNIOR	061.537.579-01	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem **TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES** acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, por meio da petição n.º 776060/22 (peças 17-18), firmada pelo seu Presidente, senhor Elio Bolzon Junior, juntou defesa, conforme segue:

> Ressaltamos que no momento da elaboração da Prestação de Contas da Entidade (abril/2022), os link dos relatórios apontados (Orçamento do Consórcio - Contratos de Rateio e Estatuto do Consórcio), se apresentavam passíveis de consulta, porém como bem apontado pelo Técnico Dessa Corte de Contas através da Instrução Técnica, no momento da verificação se apresentaram falhos. Abaixo os links inicialmente informados (falhos na verificação do Tce/Pr):
>
> (...)
>
> Quanto a divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal, o link informado remete ao portal da Entidade, que possibilita impressão/consulta dos anexos do Orçamento Anual, escolhendo os campos/abas de interesse. Contudo como bem apontado pelo Técnico do Tce/Pr não consta o texto do orçamento anual – PLACIC. Assim, procedemos nova inserção, conforme link abaixo:
>
> (...)
>
> Par [*sic*] pesquisa manual no site http://www.assiscop.pr.gov.br (Aba Transparência – Orçamento/PLACIC)
>
> (...)
>
> Para atender a divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal, informamos o link no relatório de Controle interno, que ao consultarmos nesse momento, abriu corretamente, levando a acreditar que no momento que Esse Técnico consultou houve alguma falha. Dessa forma abaixo informamos o link, bem como apresentamos tela da consulta:
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7S

> Nesse link, estão os Contratos de Rateio de todos os Municípios integrantes do Consórcio, podendo ser visualizados os de interesse.
>
> Par pesquisa manual no site http://www.assiscop.pr.gov.br (Aba Serviços – Contratos de Rateio)
>
> (...)
>
> Por fim, para a divulgação do Estatuto na internet/jornal, informamos o link abaixo, que possibilita a visualização necessária.
>
> Também informamos esse link no relatório de Controle interno, que ao consultarmos nesse momento, abriu corretamente, levando a acreditar que no momento da consulta por parte do Tce/Pr houve alguma falha da nossa página. Abaixo informamos o link, bem como apresentamos tela da consulta:
>
> (...)
>
> Par [sic] pesquisa manual no site http://www.assiscop.pr.gov.br (Aba Transparência – Serviços – Estatuto)

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 349/23 (peça 21), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

> Conforme constatado na análise inicial, na pág. nº 17 da peça processual nº 07, não foram localizados no Portal da Transparência documentos relativos ao Orçamento de 2021, Contratos de Rateio e o Estatuto do Consórcio. Na peça processual nº 15 foi verificado que a Entidade não apresentou o contraditório em tempo hábil, vindo a fazê-lo conforme documento na peça processual nº 18, recebido pelo Despacho 400/22, peça processual nº 19. Em consulta, na data de hoje, aos endereços eletrônicos informados na pág. 02 da peça processual nº 18 foi possível verificar que os mencionados documentos encontram-se regularmente publicados. Face ao exposto, opina-se pela regularização da presente restrição.
>
> **DA MULTA**
>
> Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.
>
> **CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, a unidade técnica conclui que **as contas estão regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 78/23 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "diante do saneamento da única impropriedade apontada inicialmente", corrobora o opinativo técnico quanto à **regularidade** das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

[6] O *Parquet* assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7S

Acolho as manifestações convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, com a publicação dos documentos[7] anteriormente não localizados no portal da transparência da entidade, permite-se o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor ELIO BOLZON JUNIOR, Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

[7] Trata-se dos seguintes documentos: i) Orçamento do Consórcio; ii) Contratos de Rateio e; iii) Estatuto do Consórcio.

[8] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[9] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7S

- julgar regulares as contas do senhor ELIO BOLZON JUNIOR, Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7S